



**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E  
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ**

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A  
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 31 de maio de 2021.

---

**Petição 15 da Requerente -  
Manifestação sobre Petição 11 da  
Requerida e documento anexo**

---

Advogados da Requerente:

MAMG Advogados

## I. Introdução

1. Em 21 de maio, foi exarada a Ordem Processual nº 12, por meio da qual foi facultado à Requerente que se manifestasse sobre as alegações trazidas pela Requerida em sua Petição 11, bem como sobre o documento anexo RDA-232.
2. Desde o início deste procedimento arbitral, a Requerida vem criando uma verdadeira “cortina de fumaça” para tentar ocultar deste Tribunal Arbitral aquilo que a Requerente vivencia deste o início da Concessão: a conduta ilícita, arbitrária e despótica da ANTT.
3. Em mais uma tentativa de distorcer as alegações desta Requerente, a Requerida busca dar andamento a uma ilícita e arbitrária revisão quinquenal desconectada do que está previsto expressamente no Contrato, tentando aplicar ao Contrato, de forma ilegal, a Resolução ANTT nº 5859/2019 (“Resolução 5859”), tudo à revelia da VIABAHIA, de forma a esvaziar o objeto desta Arbitragem, pondo em risco o próprio resultado útil desta.
4. Essa inadmissível investida da Requerida tem como plano de fundo sua declarada intenção de promover a caducidade da Concessão (declarações públicas, inclusive), em violação aos direitos e garantias da Requerente. Esse projeto de inviabilização da Concessão é parte da estratégia criada pela ANTT nesta Arbitragem, alegando diversos despautérios sumarizado em seguida:
  - a) Suposta contradição entre a conduta da Requerente na Arbitragem e no Poder Judiciário, e a suposta incompetência deste Tribunal Arbitral (**item II.1**);
  - b) Alegada existência de *periculum in mora inverso* e a aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5859/2019 ao Contrato ora contendido (**item II.2**);
  - c) Ausência de indícios quanto à intenção da Requerida em promover a caducidade da Concessão (**item II.3**);
5. Conforme será demonstrado em seguida, **nenhuma** das alegações da Requerida possui qualquer fundamento legal ou contratual.

## II. Infundadas alegações da ANTT

### II.1. Suposta contradição entre a conduta da Requerente na Arbitragem e no Poder Judiciário e a suposta incompetência do Tribunal Arbitral

6. A Requerida alega que a medida acautelatória pleiteada consiste em *“pedido incompatível e incongruente com a pretensão deduzida perante a Justiça Federal, na medida em que eventual decisão arbitral favorável à tutela de urgência, em última análise, tornará impossível o cumprimento de decisão judicial que determinou à ANTT a realização da mesma revisão quinquenal que pretende ver agora suspensa”*<sup>1</sup>.
7. Prossegue sustentando que a alegada postura contraditória da Requerente teria por objetivo desonerá-la do cumprimento de determinadas obrigações contratuais<sup>2</sup>, uma vez que sua recusa a se *“submeter ao procedimento inaugurado pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019, centra-se exclusivamente no fato da ausência de conclusão da revisão quinquenal por parte da ANTT ser o único fundamento adotado pelo Desembargador no bojo do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000 para impedir que a ANTT aplique as reduções tarifárias decorrentes dos inadimplementos da Requerente”*<sup>3</sup>.
8. Por fim, a Requerida aduz que o pedido da presente medida acautelatória é uma “questão” submetida ao Poder Judiciário e, por este motivo, deve ser excluído da cognição deste Tribunal Arbitral<sup>4</sup>. Com fundamento para sua ilação, a Requerida juntou ao procedimento arbitral o documento **RDA-232**, que consiste na decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração opostos pela VIABAHIA em face da sentença proferida no âmbito da ação judicial nº 1009371-92.2017.4.01.3400 (“Ação Judicial”).
9. Diferente do que alega a Requerida, do ponto de vista técnico-processual, a Ação Judicial e a presente Arbitragem podem coexistir paralelamente, **não** havendo que se falar em confusão em relação aos seus objetos, conforme já foi detalhadamente apontado pela Requerente em sua Petição <sup>5</sup>.
10. **Na Ação Judicial**, o pedido submetido à apreciação do Poder Judiciário restringe-se à suspensão *“da exigibilidade das obrigações não essenciais e*

<sup>1</sup> Conforme §11 da Petição 11 da Requerida.

<sup>2</sup> Conforme §12 da Petição 11 da Requerida.

<sup>3</sup> Conforme §14 da Petição 11 da Requerida.

<sup>4</sup> Conforme §20 da Petição 11 da Requerida.

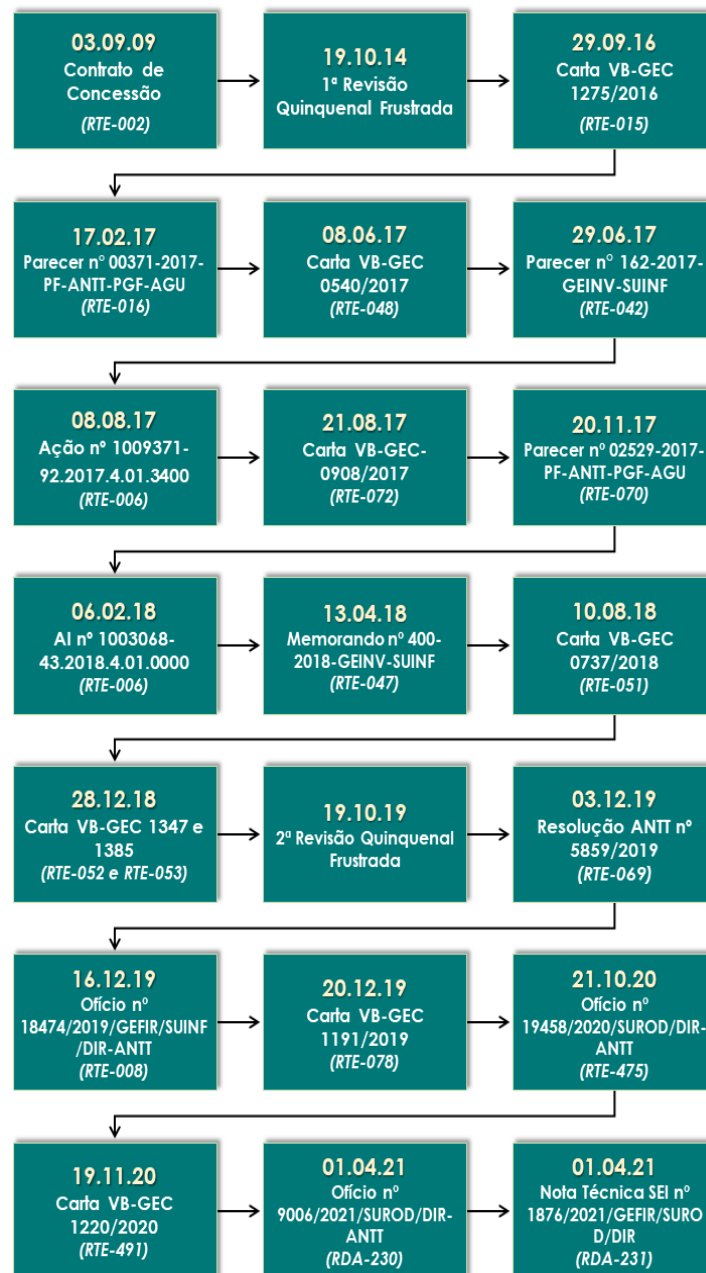
<sup>5</sup> Conforme §§44/50 da Petição 7 da Requerente.

apenamentos sobre eventual descumprimento das obrigações e parâmetros de desempenho fixados no PER, até que seja concluída a 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 16.5.1". **Ou seja, trata-se de pedido para que a Requerida não exija da VIABAHIA determinadas obrigações enquanto está pendente o cumprimento da sua obrigação contratual de realizar da 1ª Revisão Quinquenal**, já com cerca de **3 anos de atraso** há época do ajuizamento deste processo (08/08/2017).

11. **Na Arbitragem**, a medida acautelatória ora pleiteada tem por objetivo obstar que a ANTT aplique a Resolução 5859 ao Contrato e, com isso, leve a cabo a realização de uma "Revisão Quinquenal" **distinta do que estabeleceu a Cláusula contratual 16.5.1**, violando, portanto, o que determina expressamente o Contrato. **Ou seja**, trata-se de pedido cautelar para que o Tribunal Arbitral sumariamente determine que a ANTT suspenda o processo administrativo em que tramita a "Revisão Quinquenal às avessas" e afaste a aplicação da Resolução 5859 ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o pedido principal em definitivo.
  
12. É nítido que o pedido cautelar formulado nesta Arbitragem se distingue do pedido da Ação Judicial, **não** havendo qualquer contradição na conduta da Requerente. Na Ação Judicial, pretende-se obstar que a ANTT exija o cumprimento de determinadas obrigações contratuais enquanto está pendente o cumprimento da sua obrigação contratual de realizar da 1ª Revisão Quinquenal e, na Arbitragem, pretende-se que a Resolução 5859 não seja aplicada ao Contrato, justamente por implicar em alteração superveniente e unilateral deste. Assim, a VIABAHIA se insurge, de fato, contra a pretensão da ANTT de realizar uma Revisão Quinquenal diferente daquela prevista no Contrato.
  
13. Ademais, é fato inequívoco que, há época em que a Ação Judicial foi ajuizada (08/08/2017), a ANTT alegava dar andamento ao procedimento da Revisão Quinquenal com base no Contrato e nas disposições regulamentares existentes (notadamente, a Resolução nº 675/2004). **A Resolução 5859 surgiu somente em 3 de dezembro de 2019. Portanto, sendo posterior, a Resolução 5859 não integra o objeto daquela ação judicial, nem sua causa de pedir. Ao contrário do que alega a ANTT, tal Resolução não é "questão" a ser decidida na Ação Judicial. Não há sequer prejudicialidade entre os processos. Como se percebe, a relação que a ANTT pretende criar entre os dois processos não existe. Basta fazer uma análise lógica e cronológica a esse respeito. E não há nada no documento juntado pela ANTT (RDA-232) - decisão judicial a respeito dos embargos declaratórios - que modifique esta conclusão, pois - mais uma**

**vez! - a Resolução 5859 não faz parte da Ação Judicial, e a decisão judicial em questão não diz nada a esse respeito!**

14. A fim de elucidar a cronologia dos fatos e desfazer as confusões fabricadas pela ANTT, sumariza-se abaixo todos os eventos relevantes relacionados à discussão sobre a Revisão Quinquenal na esfera administrativa:



15. Repete-se: não há contradição alguma, pois a Revisão Quinquenal pretendida pela Requerente permanece a mesma desde o início, seja na Ação Judicial, seja nesta Arbitragem, isto é, **aquela que foi contratada e expressamente prevista na cláusula 16.5.1**, cuja **redação é diferente de absolutamente todas** as demais cláusulas de Revisão Quinquenal previstas em quaisquer contratos de Concessão celebrados pela ANTT<sup>6</sup>.
16. A ANTT tenta agora valer-se de sua própria torpeza e desorganização em seu favor. Ignorando a lógica do raciocínio e a cronologia dos fatos e apresentando verdadeiros malabarismos retóricos, a Requerida tenta induzir o Tribunal Arbitral a erro, ocultando o que realmente se pretende discutir nesta Arbitragem. Inclusive, essa “criatividade” da ANTT foi destacada pela professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em parecer por ela elaborado para esta Arbitragem (**RTE-457**), conforme já detalhado neste procedimento<sup>7</sup>. A Petição 11 da Requerida é um claro exemplo de como a ANTT não está comprometida com o devido deslinde desta Arbitragem, mas sim interessada em preservar sua posição de forma despótica e autoritária, ao arrepio da lei e do Contrato.
17. A Requerida chega a alegar que objeto desta medida acautelatória estaria excluída da competência do Tribunal Arbitral, o qual deveria inclusive prestar “*deferência à capacidade institucional da Agência*”<sup>8</sup>.
18. Ocorre que o pedido cautelar ora apresentado nada mais é do que a **preservação da tutela pretendida pela Requerente com seu pedido principal, portanto, a preservação do resultado útil desta arbitragem**: a inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato<sup>9</sup>. A Ação Judicial foi ajuizada em 2017 e a Arbitragem foi instaurada em 2019. Há muito tempo, portanto, a ANTT tinha ciência dos pedidos formulados pela Requerente nestas duas instâncias, o que comprova, novamente, que sua alegação de suposta incompetência deste Tribunal Arbitral neste momento, em 2021, não é séria. O que a Requerida pretende, indevidamente, é excluir toda discussão relacionada com a sua mora na realização da Revisão Quinquenal da apreciação deste Tribunal Arbitral. Ou seja, o projeto da Requerida de esvaziar a Arbitragem fica ainda mais claro em sua Petição 11.

---

<sup>6</sup> Conforme §47 da Petição 12 da Requerente.

<sup>7</sup> Conforme §147 da Petição 7 da Requerente.

<sup>8</sup> Conforme §42 da Petição 11 da Requerida.

<sup>9</sup> Conforme §§95/143 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §§633/671 da Petição 7 da Requerente.

19. Cumpre recordar que esta não é a primeira vez que a ANTT fabula alguma questão entre a Arbitragem e a Ação Judicial. Em sua Resposta às Alegações Iniciais (Petição 4), a Requerida sustentou que sua inconteste mora na realização da Revisão Quinquenal seria objeto da Ação Judicial e “questão prejudicial” em relação à Arbitragem.
20. O completo descabimento desta ilação da ANTT e o incompreensível pedido inepto para que o Tribunal Arbitral “*abstenha-se de julgar os pedidos*” formulados pela Requerente foram integralmente refutados pela VIABAHIA em sua Petição 7<sup>10</sup>, tanto que a Requerida não apresentou uma linha sequer sobre esse tema em sua Tréplica.
21. Em relação ao presente pedido cautelar, a ANTT buscou um novo impasse com a Ação Judicial e inova sua linha defensiva nesta Arbitragem, **na medida em que jamais se insurgiu contra a competência deste Tribunal para apreciar o pedido principal submetido pela Requerente**, fazendo-o agora tão somente com o intuito de tumultuar o procedimento e induzir este Tribunal a erro.
22. Como se não bastasse, a Requerida ainda sustenta que a suposta incompetência do Tribunal Arbitral para apreciar esta medida acautelatória decorreria da vedação ao julgamento desta Arbitragem por equidade. Veja-se a exótica alegação da Requerida: sustenta que, caso a medida acautelatória fosse acolhida e, assim, decida-se por afastar a incidência da Resolução 5859, “*o Tribunal Arbitral iria ter de criar critérios específicos para a revisão quinquenal com base em pressupostos fundados em seu próprio juízo técnico do que seria uma solução justa e adequada ao caso*”<sup>11</sup>.
23. No entanto, **não há** qualquer pedido nesta Arbitragem para que o Tribunal Arbitral crie uma suposta metodologia nova para realização da Revisão Quinquenal. Tanto o pedido cautelar, quanto o principal referem-se à inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato, por ser esta contratualmente indevida. **A VIABAHIA não pretende discutir nova metodologia na Arbitragem, buscando tão somente a aplicação do Contrato.**
24. Portanto, a apreciação dos pedidos formulados pela Requerente na Arbitragem está inserida dentro da jurisdição e competência do Tribunal Arbitral, que conhece o direito e, assim, é competente para decidir pela aplicabilidade ou não das normas jurídicas (legais e contratuais) ao caso

---

<sup>10</sup> Conforme §§44/50 da Petição 7 da Requerente.

<sup>11</sup> Conforme §61 da Petição 12 da Requerida.

concreto. Ainda, não cabe à ANTT tentar restringir a cognição do Tribunal Arbitral em relação aos seus fundamentos jurídicos, muito menos sob o genérico argumento de deferência à sua capacidade institucional. Afinal, a criação de uma nova metodologia pelo Tribunal Arbitral apenas existe dentro das ilações fantasiosas da Requerida, já que não constitui objeto das pretensões da VIABAHIA.

25. Desse modo, é cristalina a competência deste Tribunal para apreciar o pedido cautelar formulado pela VIABAHIA, bem como seu pleito principal já desenvolvido nesta Arbitragem. As artimanhas processuais da Requerida **não** devem servir de obstáculo para a devida apreciação da medida acautelatória ora pleiteada. O prosseguimento do processo administrativo em que a Requerida simula a realização da Revisão Quinquenal com base na Resolução 5859 não passa de um procedimento formal e vazio em conteúdo.
26. A ANTT pretende apenas livrar-se de sua obrigação contratual e o seu descumprimento, o que transparece na sua alegação de suposto *periculum in mora inverso*. O descabimento desta alegação e verdadeira intenção da VIABAHIA serão endereçados em seguida.

## **II.2. Inexistência de *periculum in mora inverso* e a aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5859/2019 ao Contrato ora contido**

27. Após mais de seis anos de descumprimento contratual em relação à Revisão Quinquenal e tendo editado a Resolução 5859, que praticamente esvazia o procedimento previsto no Contrato da VIABAHIA, a Requerida, nesta Arbitragem, apresenta-se como suposta “defensora” da necessidade e relevância da Revisão Quinquenal. Nunca antes a ANTT mostrou-se, supostamente, tão “preocupada” com esta discussão e, agora, pretende pintar a Requerente como a parte desinteressada na realização da Revisão Quinquenal. A ANTT ainda alega que “*caso fosse concedida decisão de tutela de urgência em sede arbitral seria a Requerida que estaria em situação de mora no cumprimento de decisão judicial*”<sup>12</sup>. Desse modo, sustenta existir *periculum in mora inverso* caso o Tribunal defira o presente pedido cautelar. Nada mais distante da realidade.
28. A alegação da ANTT não tem qualquer fundamento.

---

<sup>12</sup> Conforme §16 da Petição 12 da Requerida.



29. **Se a ANTT cumprir a decisão judicial de não exigir da VIABAHIA as obrigações discutidas naquela Ação Judicial e, ainda, realizar efetivamente a Revisão Quinquenal, nos termos da cláusula 16.5.1, SEM aplicar a extemporânea, ilícita e arbitrária Resolução 5859 (como se requer nesta Arbitragem), não haverá como se cogitar de qualquer mora da ANTT naquela Ação Judicial.**

30. O pedido formulado pela VIABAHIA na Ação Judicial indicou, claramente, que **a Revisão Quinquenal da qual se espera a conclusão é aquela prevista no Contrato**, conforme pedido transcrito abaixo:

“Ao final, seja reconhecida a PROCEDÊNCIA total da pretensão da Autora, a fim de afastar a exigibilidade das obrigações não essenciais e apenamentos sobre eventual descumprimento das obrigações e parâmetros de desempenho fixados no PER, **até que seja concluída a 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 16.5.1.**” (grifamos)

31. A fim de conduzir o Tribunal Arbitral a erro, a ANTT repete as razões pelas quais entende que a Resolução 5859 seria aplicável ao Contrato e, destas alegações, a Requerida fantásticamente conclui que a Revisão Quinquenal da VIABAHIA seria devidamente realizada no âmbito do processo administrativo em curso. Dito de outro modo, a ANTT pretende criar uma ilusão de que a Resolução 5859 seria plenamente legal e aplicável ao Contrato, a despeito das diversas irregularidades apontadas pela VIABAHIA na Arbitragem<sup>13</sup> e pelo professor Egon Bockmann Moreira, em parecer elaborado à ABCR (**RTE-462**).

32. Inclusive, observa-se mais um exemplo do descompasso entre os órgãos jurídicos da ANTT, uma vez que à época em que a AGU reconheceu a mora da ANTT quanto à Revisão Quinquenal (**RTE-016**), em 2017, entendeu que a cláusula contratual seria plenamente exequível, devendo a Requerida tomar as providências para realizar a Revisão Quinquenal. Agora, nesta Arbitragem, o principal argumento jurídico da Requerida é que a realização da Revisão Quinquenal dependeria de regulamentação, o que, a seu equivocado entender, somente se estabeleceu com a Resolução 5859.

33. A Requerida alega, ainda, que aplicação da Resolução 5859 não traria impactos à VIABAHIA, bem como sustenta que este ato normativo cumpriu todas os requisitos legais para sua edição, inclusive supostamente realizando

---

<sup>13</sup> Conforme §§95/143 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §§633/671 da Petição 7 da Requerente.

Análise de Impacto Regulatório (que “surpreendentemente” não considerou as particularidades do Contrato da VIABAHIA).

34. Ocorre que todas essas alegações **são matérias controvertidas nesta Arbitragem**, não havendo fundamento, no entender da VIABAHIA, para sustentar a legalidade dessa Resolução e, muito menos, sua aplicabilidade ao Contrato. No entanto, a ANTT finge ignorar essa controvérsia entre as Partes e pretende agora atropelar a decisão do Tribunal Arbitral, mantendo a sua postura de seguir, a toque de caixa, com a sua ilícita e arbitrária Revisão Quinquenal à luz da Resolução 5859.
35. Conforme já detalhado na Petição 12 da Requerente<sup>14</sup>, essa pressa da Requerida decorre de seu projeto de decretação de caducidade da Concessão. Isto é, uma vez realizada qualquer ilusão de Revisão Quinquenal, à luz da ilícita e arbitrária Resolução 5859, a ANTT poderia seguir inviabilizando o Contrato. Essa intenção nunca foi ocultada em via administrativa, porém agora a ANTT escancara a sua pretensão ilícita também nesta arbitragem.

### **II.3. A intenção da Requerida de promover a caducidade da Concessão**

36. De forma cínica e dissimulada, a Requerida alega que *“não há, todavia, qualquer indício de que a ANTT esteja adotando as medidas necessárias para instaurar esse processo [de caducidade], de tal sorte que, no presente momento, o que há são apenas manifestações genéricas de atores políticos sobre o tema”*<sup>15</sup>.
37. Além das referidas manifestações do Ministério da Infraestrutura não serem genéricas, **mas sim expressamente direcionadas à VIABAHIA**, fato é que dentro do histórico administrativo da Concessão **já foi instaurado processo administrativo pela própria ANTT que visa à caducidade da Concessão**, conforme apontado na Petição 1 da Requerente<sup>16</sup>.
38. Portanto, a posição da ANTT, nesta arbitragem, representa clara má-fé processual, uma vez que sua alegação de que não haveria indícios da intenção da ANTT em decretar a caducidade da Concessão não condiz com o que já está documentado nos autos desta arbitragem.

---

<sup>14</sup> Conforme § 133/139 da Petição 12 da Requerida.

<sup>15</sup> Conforme § 33 da Petição 12 da Requerida.

<sup>16</sup> Conforme § 17 da Petição 1 da Requerente.

39. **A Requerida, mais uma vez, pretende conduzir o Tribunal Arbitral a erro.** Não há como ocultar que há uma campanha da ANTT e do Ministério da Infraestrutura para deteriorar a imagem da VIABAHIA na mídia, além do uso da posição de ente regulador da ANTT para forjar pretexto para a concretização da decisão política já manifestada publicamente, sem nenhum constrangimento.

### III. Conclusão e pedidos

40. Entende a VIABAHIA que este Tribunal Arbitral **não** deve permitir que a **Requerida continue atuando na ilicitude e na arbitrariedade, abusando de suas prerrogativas em esfera administrativa e tentando, a todo custo, se sobrepor à autoridade, à jurisdição e à competência deste Tribunal Arbitral para, com isso, tentar restringir os direitos e garantias contratuais da VIABAHIA por meio da aplicação unilateral, abusiva, extemporânea e retroativa da ilegal e inconstitucional Resolução 5859**, ao mesmo tempo em que procura **esvaziar** a competência do Tribunal Arbitral para apreciar os pleitos que lhe foram submetidos a esse respeito.

41. **A presente medida acautelatória é, assim, imprescindível para preservar o resultado útil desta Arbitragem e também, em última análise, a própria continuidade da Concessão, ante a declarada intenção da ANTT em inviabilizar o empreendimento ao limite para que possa decretar sua caducidade.**

42. A continuação do processo administrativo instaurado pela Requerida para realizar a Revisão Quinquenal nos moldes atuais, *pro forma*, nos moldes de Resolução 5859, com a aplicação abusiva, arbitrária e ilícita da Resolução 5859, implicará o **esvaziamento** desta Arbitragem e, conseqüentemente, no fracasso deste Contrato.

43. A Requerente vem resistindo aos descumprimentos e abusos praticados pela ANTT, porém a Requerida está cada vez mais próxima de concretizar seu projeto. Felizmente, a Requerente pôde-se socorrer à autoridade e à jurisdição deste Tribunal Arbitral para que, até a prolação da Sentença Arbitral com o julgamento definitivo do pleito principal, a VIABAHIA possa continuar prestando o serviço público que lhe foi concedido, tudo conforme o Direito e o Contrato.

44. Dada a relevância e centralidade do presente pedido para a Concessão, a Requerente reitera abaixo as razões que fundamentam seu pedido cautelar:

### ***Fumus boni iuris***

A realização da Revisão Quinquenal, tal como contratada, é uma garantia e um direito contratual da Requerente e, de outro lado, um dever a ser cumprido de ofício pela Requerida, o que jamais ocorreu. Passados mais de 10 anos, e já atingidos 2 marcos quinquenais, a Requerida não apenas manteve-se inerte e omissa durante todo esse período, como também, mais recentemente, passou a tentar alterar, de forma retroativa, unilateral, arbitrária, abusiva e ilícita os parâmetros para realização da Revisão Quinquenal, aplicando a sua inconstitucional e ilegal Resolução 5859, cuja aplicabilidade ao Contrato será objeto de julgamento por este Tribunal Arbitral.

### ***Periculum in mora***

Sem a medida acautelatória ora requerida, a ANTT dará seguimento à (falsa, ilícita e "pro forma") Revisão Quinquenal de forma oficiosa, à revelia da VIABAHIA, prejudicando significativamente o objeto desta Arbitragem, pondo em risco o próprio resultado útil desta. Isso porque a Revisão Quinquenal se dará com base em Resolução manifestamente inconstitucional e ilegal, cuja aplicabilidade extemporânea e retroativa ao Contrato é objeto desta Arbitragem.

Na ausência de intervenção imediata e liminar por parte do Tribunal Arbitral, o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 será concluído logo após o decurso do prazo de manifestação da VIABAHIA, sem qualquer reequilíbrio para a Concessão e prejudicando o direito da Concessionária de discutir a abrangência do escopo da Revisão Quinquenal.

45. Ante todo o exposto, a VIABAHIA reitera os pedidos formulados em sua Petição 12 e, assim, requer ao Tribunal que:

- (i) **Determine** à ANTT que suspenda o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.
- (ii) **Determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.



**(iii.i) Subsidiariamente, determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Termos em que  
Pede deferimento.

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Deise da Silva Oliveira

Caiã Lopes Caramori